



PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.13.1

**Recorrente:** ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA

**Recorrido:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

**OBJETO:** *Contrata o de empresa especializada na presta o de servi os t cnicos profissionais no assessoramento t cnico em face o aperfei oamento das a o es e processos junto as  reas do sistema de controle interno relativos ao patrim nio, almoxarifados, dep sitos, controles de frota e pessoal, vinculados   Secretaria Municipal de Planejamento e Gest o, Fundo Municipal de Sa de, Fundo Municipal de Educa o, Fundo Municipal de Assist ncia Social, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos H dricos e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Servi os P blicos, todos integrantes da estrutura administrativa do Munic pio de Barbalha/CE.*

**TRATA-SE** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento da fase de habilita o, referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentadas as raz es do recurso pela empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, por seu representante legal, sendo apresentadas as contrarraz es recursais, passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei n  8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administra o decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administra o decorrentes da aplica o desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias  teis a contar da intima o do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilita o ou inabilita o do licitante;”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto e preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data 23 de agosto de 2023, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo, assim como as contrarrazões apresentadas, devem ser **RECEPCIONADOS** pela Comissão Permanente de Licitação.

## 2. DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizado o julgamento da fase de habilitação em desconformidade com a legislação vigente, pois alega fielmente que a empresa **PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA** apresentou Balanço Patrimonial em desacordo com a lei.

Ademais, afirma que a recorrida teria apresentado Ato Constitutivo em cópia ilegível e sem a devida autenticação, alegando que a apresentação de referido documento sem a respectiva chave autenticadora impede a verificação de autenticidade do documento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinada a reforma da decisão, nos termos das razões aduzidas, para que seja declarada inabilitada a empresa recorrida, por não apresentar documento específico ao processo.



## 2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida informa que atendeu, em sua plenitude, aos requisitos de habilitação exigidos pela norma editalícia do certame em destaque, tendo apresentado junto à documentação de habilitação, Contrato Social regularmente autenticado em cartório.

Já no que se refere ao Balanço Patrimonial, a recorrida informa ter apresentado tal documento com suas demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, comprovando assim sua boa situação financeira, estando todos os documentos devidamente registrados na Junta Comercial do Ceará.

Assim, requer seja negado proveito ao recurso administrativo proposto, mantendo-se o ato da comissão, bem como a habilitação da empresa recorrida no certame em epígrafe.

## 3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

### 3.1 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – RECORRENTE INABILITADO NO CERTAME

Os atos da Administração Pública, decorrentes da Lei de Licitações e Contratos, são passíveis de interposição de recurso por aquele que sentir-se prejudicado, podendo buscar por via administrativa o resguardo do seu direito.

Assim sendo, o instrumento de recurso administrativo disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, tem por escopo primordial a preservação do direito do participante ou interessado que, diante da decisão proferida pelo agente público que conduz a licitação, tenha a considerado ilegal ou irregular, interpondo assim este instrumento legal para que preserve seu interesse.

Desta forma, é flagrante que o objetivo daqueles que participam de licitações públicas é sagrar-se vencedor do certame, e caso seja proferida decisão que impeça este resultado de forma errônea, ilegal ou mesmo irregular, pode, em virtude desta, interpor recurso administrativo.



Isto posto, a intenção de recurso e razões apresentadas, além da análise de legitimidade do impetrante, necessária se faz a análise do interesse de agir como condição deste, uma vez que a ausência de resultados positivos para o recorrente através da possível reforma da decisão proferida, não terá utilidade ou resultados que trará benefícios a este.

No caso dos autos, a empresa recorrente encontra-se inabilitada no presente certame. Desse modo, para que houvesse qualquer resultado relevante que surtisse efeito em sua esfera de direitos, seria necessária a reforma de decisão que determinou a sua inabilitação.

Nesse sentido, notamos que a empresa recorrente apenas endereçou recurso contra a habilitação da empresa recorrida, nada argumentando em relação a sua própria inabilitação, assumindo assim a sua condição de empresa inabilitada, demonstrando que a presente demanda possivelmente tem o condão protelatório dos atos administrativos inerentes ao presente processo licitatório.

Logo, se o próprio recorrente reconhece que não há possibilidade de modificação do seu *status* no presente certame, o presente recurso não trará qualquer alteração à esfera de direitos do recorrente, não havendo, portanto, interesse de agir.

Cabe ressaltar ademais, que não deve se confundir a legitimidade para propor recurso com o interesse de agir. A legitimidade se traduz na previsão legal que aprova a interposição do presente instrumento de recurso, já em relação ao interesse de agir, é necessária a comprovação de que a reforma da decisão proferida buscada lhe favorece no contexto fático.

Ressalta-se que não houve sequer a apresentação de razões pelo recorrente no sentido de reforma da decisão de sua inabilitação, mas tão somente da habilitação de seu concorrente, conforme dito anteriormente, não podendo ser discutido, diante da ausência de razões apresentadas em sentido que viesse a lhe favorecer, neste presente instrumento legal.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer possibilidade de que a reforma da decisão resulte na habilitação do recorrente, uma vez que isto sequer foi questionado no recurso apresentado, logo, não havendo qualquer favorecimento ou acréscimo de direitos, não restou comprovado o interesse do recorrente.



3.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO APRESENTADO NA FORMA DA LEI –  
IMPROCEDENTE:

Analisando os documentos apresentados pela empresa recorrida, entendemos que não assiste razão a recorrente em suas alegações, uma vez que fora devidamente apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei e nos termos do Edital Convocatório.

Conforme observa-se na folha nº 140 da documentação apresentada pela empresa recorrida, consta o Balanço Patrimonial do último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará.

Ademais, conjuntamente ao Balanço Patrimonial fora apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, acompanhada de Análise pelos Índices do Balanço, ou seja, contempla todos os requisitos legais, atendendo assim a todas as exigências editalícias.

Importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que esta molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento



licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para garantir a plena execução do futuro contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

A qualificação econômica e financeira corresponde à demonstração contábil da situação financeira da empresa, ou seja, trata-se da disponibilidade de recursos, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado. Portanto, aquele que não dispuser de recursos econômicos e financeiros não poderia ser contratado pela Administração Pública, pois a carência destes faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento ou mesmo descumprimento contratual.

No caso em análise, a empresa recorrida ao apresentar Balanço Patrimonial devidamente registrado, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e índices contábeis, atendeu todos os requisitos necessários para a sua qualificação econômica e financeira, cumprindo com as exigências editalícias e demonstrando sua capacidade de adimplir com o futuro contrato, não havendo razão para a sua inabilitação.

Desta forma não há razão no alegado, ficando à margem da legislação vigente, ou mesmo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

3.3 DO CONTRATO SOCIAL ILEGÍVEL – DA APRESENTAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NO ÚLTIMO ADITIVO – FORMALISMO MODERADO – IMPROCEDENTE:

Em relação à apresentação de Contrato Social ilegível, após minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, fora identificado que o ato constitutivo apresentado está de fato ilegível, porém a empresa apresentou às fls. 132, alteração contratual com consolidação de contrato social perfeitamente legível, sendo este o documento hábil para análise e julgamento de sua condição de habilitação.



Para melhor esclarecer o motivo de ter sido considerado a consolidação do contrato social como documento hábil para formação do julgamento da habilitação da recorrida, temos que a consolidação do contrato social versa quanto à união em único ato, de todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações realizadas.

A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, mas sim, a aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores.

O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um novo documento consolidado.

Conforme dispõe o art. 28, III da Lei nº 8.666/93, para fins de habilitação jurídica dos licitantes, é necessária a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais”.

Sendo assim, as licitantes podem apresentar apenas a última alteração, desde que se trate da versão consolidada do contrato social, reunindo todas as alterações já efetuadas, eliminando a apresentação do ato constitutivo e todas as alterações anteriores.

Assim, ao apresentar a última alteração com a consolidação do contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial, a empresa recorrida atendeu ao requisito posto no instrumento convocatório, não havendo razão que justificasse a sua inabilitação.

De mais a mais, desconsiderar o documento de consolidação do contrato social, em virtude da apresentação de ato constitutivo ilegível, é admitir o excesso de formalismo, pois os termos constantes neste estão transpostos no ato consolidado.

O excesso de formalismo não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a



ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU do acórdão 357/215 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Não se vislumbrano caso em tela irregularidade na documentação, mas tão somente a apresentação de documento ilegível sendo sanado o referido vício pela apresentação de contrato social consolidado, suprimindo assim o julgamento da documentação para fins da habilitação.

Nesse espectro, os argumentos apresentados pela recorrente estão à margem do respaldo legal, não sendo possível a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, mantendo inalterados os termos do julgamento inicial proferido pela Comissão Permanente de Licitação, junto à fase de habilitação, permanecendo a empresa recorrida **HABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.



Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 12 de setembro de 2023.

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883

Aquiles Soares de Sampaio  
Ordenador de Despesas  
Secretário Executivo de Finanças  
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

João Paulo da Silva Olégario  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

Francisco Sandoval Barreto de Alencar  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal do Trabalho,  
Desenvolvimento Social, Mulheres e  
Direitos Humanos

Josueh do Nascimento Ferreira Nogueira  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Governo

Arogo de Castro Macêdo  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e  
Serviços Públicos

Jose Alex Saraiva de Sá Barreto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos